



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinado, vem, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, propor **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, contra o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro, pelos motivos a seguir expostos:

1- Esta Seccional tomou conhecimento de que Procuradores da Fazenda Nacional estão sendo cedidos ao Poder Judiciário, para atuarem como Assessores Judiciários nos gabinetes de Desembargadores que integram Turmas



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Especializadas em Matéria Tributária, conforme comprovado pela portaria publicada no Diário Oficial da União (doc. anexo).

2- Muito embora a cessão (afastamento para servir a outro órgão ou entidade) de servidores em geral seja prática comum e prevista em lei – Lei 8.112/90, quando envolve Procuradores da Fazenda Nacional cedidos a órgãos que têm competência para processar e julgar matéria tributária¹, compromete o necessário equilíbrio do Poder Judiciário. Trata-se de situação peculiar, que merece tratamento diferenciado com relação às demais hipóteses de requisição de servidores entre órgãos da administração pública.

3- Como cediço, os assessores dos ministros do STJ e STF e dos demais Tribunais são responsáveis pela elaboração de minutas dos votos, o que põe em xeque a isenção do Judiciário, causando desequilíbrio de forças no processo, uma vez que os procuradores da Fazenda Nacional atuam representando uma das partes nos processos que envolvem matéria tributária de interesse da União Federal.

4- Ora, por óbvio, um procurador da Fazenda cedido ao Tribunal Regional Federal não garantiria a paridade processual ao minutar um voto em uma demanda entre o cidadão contribuinte e a União.

5- Em tese, a situação seria semelhante, se possível fosse, a um advogado atuar como assessor de desembargador, mas manter-se como sócio de um escritório particular. Para tanto, basta imaginar que, nos termos do disposto

¹ É o caso das 3ª e 4ª Turmas Especializadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a teor do disposto no art. 2º, §4º, alínea “b”, c/c 13, inciso II, ambos do Regimento Interno (doc. anexo)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

no art. 93, §§1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.112/90, o ônus da remuneração continua a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional, entidade cedente.

6- Cabe mencionar ainda que a Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, veda o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais por advogados e procuradores da Fazenda Nacional, claramente para evitar o tráfico de influência.

7- Segundo a Lei nº 9.028/1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU, as atribuições dos servidores da AGU devem ser sempre vinculadas ao Poder Executivo, como dito na Constituição e na Lei Complementar.

8- Cabe mencionar que a atuação dos procuradores da Fazenda esbarra também no Estatuto da Advocacia, legislação que se aplica aos advogados públicos, conforme disposto no art. 3º da Lei 8.906/94, estando os mesmos obrigados a inscrição na OAB. O Estatuto, como cediço, dispõe que a advocacia é incompatível com a atividade de cargos ou funções vinculados ao Judiciário:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico”.

9- Verifica-se, portanto, que a atuação dos procuradores da Fazenda como assessores de Desembargadores do TRF da 2ª Região, que atuam em Turmas Especializadas com competência para processar e julgar matéria tributária compromete a isenção do Judiciário, violando a moralidade, impessoalidade e a paridade de armas nos processos que versem sobre matéria tributária de interesse da União.

PEDIDO

10- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer que seja editada Resolução no sentido de vedar a cessão de procuradores da Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, especialmente para exercer cargo em comissão em Turmas Especializadas com competência para processar e julgar matéria tributária.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

11- Cumulativamente, nos termos do art. 95, inciso II, do Regimento Interno desse E. Conselho, requer a desconstituição do Ato nº T2-ATP-2011/00046, de 13 de outubro de 2011, por meio do qual foi cedido Procurador da Fazenda Nacional para o TRF-2.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2012.

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553